DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4515/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10727/2015
PROTOCOLO	: 1600960
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: MERCADO PAES & SOUZA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.091,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 008/2015** - (peça 02, fls. 11-14) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 06, fls. 30) ao referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 6597/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-6610/2015* publicada no DOE-TCE/MS nº 1223 de 17/11/2015, julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 002/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar da rede municipal de ensino de Batayporã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 11).

O prazo de vigência foi estimado em 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, nos moldes da Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 11).

O valor estimado importa em R$ 61.091,20 (sessenta e um mil noventa e um reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 12).

O **1º Termo Aditivo** (peça 06, fls. 30) teve como objeto aumentar o quantitativo do produto a ser fornecido pelo contratado em 9,37% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 5.725,37 (cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–7750/2016** - (peça 07, fls. 34-38), sinalizando na análise a ausência dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo, respectivamente.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como pela *determinação* ao responsável para que remeta os Subanexos XVII e XVIII, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-8400/2016** - (peça 10, fls. 188-189).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 002/2015* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular ICN nº 6597/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-6610/2015* publicada no DOE-TCE/MS nº 1223 de 17/11/2015 visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar da rede municipal de ensino de Batayporã/MS, no valor de R$ 61.091,20 (sessenta e um mil noventa e um reais e vinte centavos), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 11-14).

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização,

visando aumentar o quantitativo do produto a ser fornecido pelo contratado em 9,37% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 5.725,37 (cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 07, fls. 38), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2015 e do seu 1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) **e a empresa Mercado Paes & Souza Ltda - me** (CNPJ/MF 11.077.305/0001-18), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 10, fls. 188), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina pela**;
> **I - legalidade e regularidade da formalização contratual e do seu termo aditivo**, nos termos do artigo 120, II, III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013.
> **II - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas**, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), **o Subanexo XVII**, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 008/2015*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais atinentes à matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 008/2015** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Mercado Paes & Souza Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 11.077.305/0001-18, representada pelo Senhor Anderson Aparecido de Moraes Paes, CPF/MF nº 276.310.928-42, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos (Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator